	S
	/
	ш
	◁
	٠,
	×
	۶,
	ب
	⋖
	4
	×
	\simeq
	⋩
	щ
	◁
	TC.
	α
$^{\circ}$	ш
N	۲,
$\overline{}$	2
N	٠,
\sim	щ.
∺	ά
≤	ĭ
$\overline{2}$?
כי	9
\subseteq	4
Ξ.	₹
Ψ	4
\neg	ιĭ
¥	₹
ᆫ	⋍
┙	\sim
_	ب
_	ų.
\sim	\subset
€	
<	C
r	\sim
-	÷
_	۲,
'n	7
	_
ш	C
Y	Œ
_	č
¬	-
€	7
ᆂ	≆
_	.⊆
≠	-
4	a
≒	Œ
\simeq	č
_	đ
Φ	\mathbf{c}
≓	_U
$\overline{}$	2
⋍	2
⊏	-
ℼ	6
	ř
	_
5	
ğ	~
gig	an
o algi	7
ido algi	חב סו
ado digi	tce an
nado digi	a top an
sınado dıgı	ta toe an
ssinado digi	ulta toe am doy br/spede e informe o código: DEC02E44-3627BE42-EB5AB033-AC6CAE75
assinado digi	sulta toe an
n assınado dıgı	nsulta toe an
toi assinado digi	onsulta toe an
o foi assinado digii	/consulta toe an
to toi assinado digii	//consulta toe an
nto toi assinado digii	o://consulta toe an
ento toi assinado digii	tto://consulta toe an
nento toi assinado digii	http://consulta.tce.an
umento toi assinado digii	http://consulta toe an
sumento foi assinado digii	te http://consulta.tce.an
ocumento toi assinado digii	site http://consulta.tce.an
documento foi assinado digii	site http://consulta toe an
e documento toi assinado digii	o site http://consulta toe an
te documento toi assinado digii	e o site http://consulta toe an
ste documento toi assinado digii	se o site http://consulta toe an
Este documento toi assinado digii	sse o site http://consulta toe an
Este documento toi assinado digii	esse o site http://consulta toe an
Este documento foi assinado digii	cesse o site http://consulta toe an
Este documento foi assinado digii	acesse o site http://consulta toe an
Este documento toi assinado digii	a actesse o site http://consulta toe an
Este documento foi assinado digii	suco//.cutth etite o esse e
Este documento toi assinado digii	suco//.cutth etite o esse e
Este documento foi assinado digii	suco//.cutth etite o esse e
Este documento foi assinado digii	suco//.cutth etite o esse e
Este documento foi assinado digii	suco//.cutth etite o esse e
Este documento foi assinado digi:	suco//.cutth etite o esse e
Este documento foi assinado digii	suco//.cutth etite o esse e
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 30/03/2023.	suco//.cutth etite o esse e
Este documento toi assinado digii	a conferência acesse o site http://consulta toe an

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº529/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12069/2020. 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Silves
- 4- Exercício: 2019
- 5- Responsável: Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Kaio Bruno de Souza Oliveira OAB/AM nº 8.613.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1232/2023-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Silves. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2019, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições n.ºs 2.1, 2.2 e 4, elencadas na Notificação n.º 01/2020-CI/DICAMI e Restrições n.ºs 1, 2 e 3 (Item 2), elencadas na Notificação n.º 131/2022-CI/DICAMI.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Silves, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições n.ºs 2.1 e 2.2, elencadas na Notificação n.º 01/2020-CI/DICAMI e, Restrições n.ºs 1, 2 e 3 (Item 2), elencadas na Notificação n.º 131/2022-CI/DICAMI, como não sanadas, e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº529/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE".

prazo anteriormente conferido. obrigatório do encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Silves, no valor de R\$ 1.706,80 (Hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), referente ao atraso na remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2019 ao sistema E-Contas, GEFIS, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência da Restrição n.º 4, como não sanada, e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº529/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.4. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas "b" e "e", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que:
 - 10.4.1. observe e cumpra com rigor a legislação quanto aos prazos de remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal no Sistema e-Contas/GEFIS;
 - **10.4.2.** observe a legislação vigente e mantenha o controle patrimonial efetivo e eficaz juntamente com os registros de entrada e saída de materiais contínuos e permanentes, conforme determinam os artigos n.ºs 94, 95, 96 e 106, da Lei n.º 4.320/64.
- **10.5. Determinar** ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção *in loco*.
- 10.6. Dar ciência ao Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Março de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral